



Solução de Consulta nº 192 - SRRF08/Disit

Data 18 de maio de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APURAÇÃO COM BASE EM 1/24 (UM VINTE E QUATRO AVOS) DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

O benefício estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, é restrito às máquinas e equipamentos relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, sendo exercido de forma irrevogável, mediante opção, a qual é efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela da contribuição com o desconto de créditos na forma nele prevista, podendo essa opção ser seletiva, ou seja, apenas em relação a determinados bens do ativo, desde que atendidas as demais condições legais e normativas.

Se o adquirente não faz essa opção ao adquirir as máquinas e equipamentos e integrá-las a seu ativo imobilizado, pode fazê-la em momento posterior, até o qual apropriará os créditos sobre os encargos de depreciação cálculo mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em função do prazo de vida útil do bem. Nessa hipótese, a partir da opção, os créditos de depreciação serão apropriados com base em 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor residual da máquina ou equipamento. Não há que se cogitar de exercício retroativo dessa opção e conseqüente apropriação extemporânea das correspondentes diferenças de créditos. Ela pode ser efetuada a qualquer momento, mas, se não se concretizar originalmente, quando da aquisição do bem, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo definitiva a forma como foram apropriados os créditos de depreciação até esse momento.

Na hipótese de o adquirente de uma determinada máquina ou equipamento, por equívoco, comprovadamente não apropriar créditos das contribuições sobre os correspondentes encargos de depreciação, aos quais teria direito, desde o momento em que o bem foi incorporado a seu ativo imobilizado, poderá apurá-los e apropriá-los em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial e desde que atendidas as demais condições legais e normativas, inclusive, se couber, optando pela faculdade estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 31; Lei nº 11.051, de 2004, com as alterações da Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º; IN SRF nº 457, de 2004, arts. 1º, 2º, 7º e 9º, parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APURAÇÃO COM BASE EM 1/24 (UM VINTE E QUATRO AVOS) DO VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

O benefício estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, é restrito às máquinas e equipamentos relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, sendo exercido de forma irrevogável, mediante opção, a qual é efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela da contribuição com o desconto de créditos na forma nele prevista, podendo essa opção ser seletiva, ou seja, apenas em relação a determinados bens do ativo, desde que atendidas as demais condições legais e normativas.

Se o adquirente não faz essa opção ao adquirir as máquinas e equipamentos e integrá-las a seu ativo imobilizado, pode fazê-la em momento posterior, até o qual apropriará os créditos sobre os encargos de depreciação cálculo mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal do Brasil (RFB) em função do prazo de vida útil do bem. Nessa hipótese, a partir da opção, os créditos de depreciação serão apropriados com base em 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor residual da máquina ou equipamento. Não há que se cogitar de exercício retroativo dessa opção e conseqüente apropriação extemporânea das correspondentes diferenças de créditos. Ela pode ser efetuada a qualquer momento, mas, se não se concretizar originalmente, quando da aquisição do bem, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo definitiva a forma como foram apropriados os créditos de depreciação até esse momento.

Na hipótese de o adquirente de uma determinada máquina ou equipamento, por equívoco, comprovadamente não apropriar créditos das contribuições sobre os correspondentes encargos de depreciação, aos quais teria direito, desde o momento em que o bem foi incorporado a seu ativo imobilizado, poderá apurá-los e apropriá-los em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial e desde que atendidas as demais condições legais e normativas, inclusive, se couber, optando pela faculdade estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 31; Lei nº 11.051, de 2004, com as alterações da Lei nº 11.196, de 2005, art. 2º; IN SRF nº 457, de 2004, arts. 1º, 2º, 7º e 9º, parágrafo único.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em 31/07/2007, a interessada, formula consulta relatando que, desde o mês de outubro de 2004, vinha apropriando créditos da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, aplicando, a cada mês as alíquotas das contribuições sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de todas as suas máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado(*sic*), isto com base art. 3º, § 14, da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, e aplicável à contribuição para o PIS/Pasep conforme o art. 15 deste último diploma. Ressalta ser este um procedimento opcional, pois, regra geral, tais créditos seriam calculados sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização ocorridos em cada mês, considerando-se a vida útil do bem.

2. Argumenta, porém, que, a partir de outubro de 2004, uma nova norma de apuração dos créditos em questão foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, permitindo que, também opcionalmente à regra geral, referidos créditos fossem apurados em dois anos, ou seja, tomando-se para base de cálculo o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor dos bens do ativo, na hipótese de se tratar de equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos novos, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, e relacionados a ato do Poder Executivo, conforme a redação dada ao dispositivo pela Lei nº 11.196, de 2006.

3. Entretanto, diz não ter apropriado créditos em relação a esses bens (*sic*), nem com base na regra geral, nem com base na faculdade prevista na Lei nº 11.051, de 2004. Entende, assim, que faria “*jus a apropriar-se de forma extemporânea da diferença dos créditos não utilizados no período compreendido entre outubro de 2004 até o presente momento, sob a tutela do disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03*”, o qual estabelece que “*o crédito não aproveitado em determinado período poderá sê-lo nos meses subsequentes*”.

4. Entende, ainda, que a irretratabilidade da opção prevista no art. 7º da IN SRF nº 457, de 2004, abrangeria apenas os casos nos quais, tendo sido exercida a opção pela apuração dos créditos pelo critério de 1/24 (um vinte e quatro avos) ou 1/48 (um quarenta e oito avos), não mais seria possível reverter para a regra geral. Não se aplicaria, portanto, à situação descrita na presente consulta pois trata de crédito “*não aproveitado em determinados meses*”.

5. Indaga se está correto seu entendimento e, por conseguinte, se poderia apropriar extemporaneamente as “*diferenças dos créditos de PIS e Cofins não aproveitados anteriormente*” (grifo nosso).

Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre notar que há uma contradição na inicial, na medida em que a consulente primeiro declara que vinha apurando créditos desde outubro de 2004, sobre todos os bens de seu ativo imobilizado, utilizando a faculdade prevista no § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2004. Depois, entretanto, diz não ter apurado nenhum crédito em relação a bens aos quais se aplicaria o benefício do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, e, ao finalizar sua petição, reporta-se a apropriar créditos fora de prazo sobre as “*diferenças*”, daí se podendo concluir, que, na verdade, teria apropriado créditos, ou pela regra geral (i.e.: sobre o valor dos encargos de depreciação apurados conforme as regras do IRPJ), ou por 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor dos bens. Sendo assim, conclui-se que estaria ela cogitando da possibilidade de aplicação retroativa da faculdade prevista no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, o que, porém, nega em outro ponto da inicial, como sintetizado no item 4 do relatório.

7. Como a interessada menciona estar apurando créditos sobre encargos de depreciação relativamente a “*todas as suas máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado*” cumpre esclarecer que esse procedimento não é correto. Deve-se observar, por um lado, que só geram direito a crédito, conforme o art. 3º, inciso VI, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, ambos na redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, “*as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*” (grifou-se). Por outro lado, desde 01/08/2004, quando começou a produzir efeitos o art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, que deu nova disciplina à apuração de créditos das contribuições com base nos encargos de depreciação e amortização, tal direito só subsiste em relação às máquinas e aparelhos adquiridos a partir de 1º de maio de 2005 :

“Art. 31. **É vedado**, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, **o desconto de créditos** apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio “(grifou-se).

8. Enfatize-se que com o precitado art. 31 foi tacitamente revogado o artigo 4º do ADI SRF nº 2, de 2003, o qual vigorou até a publicação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, isto é, 1º de maio de 2005, não mais prevalecendo, a partir de então, a orientação nele estabelecida a respeito da possibilidade de apuração de créditos relativos à depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004.

9. O artigo 21 da Lei nº 10.865, de 2004, por sua vez, acrescentou o § 14 ao artigo 3º da Lei 10.833, de 2003, estabelecendo, como opção, que o desconto de créditos de Cofins relativos a máquinas e equipamentos adquiridos para o ativo imobilizado fosse feito em quatro anos (quarenta e oito meses) em vez de acompanhar a depreciação contábil:

Art. 3º.....

§ 14. **Opcionalmente**, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à **aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos**, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal (grifou-se).

10. A mesma regra é trazida à Contribuição para o PIS/Pasep pela Lei nº 10.865, de 2004, que acrescenta o inciso II ao artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicando a ela o disposto nos §§ 10 a 15 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

11. Posteriormente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, resultante da conversão da MP nº 219, de 30 de setembro de 2004, em seu art. 2º, a seguir reproduzido em sua redação atual, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, estabeleceu outra forma incentivada de apropriação dos créditos de depreciação :

“**Art. 2º** As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o §

4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis n^{os} 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).”

12. A apropriação dos créditos das contribuições decorrentes dos encargos depreciação e amortização foi disciplinada pela IN SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, da qual se transcrevem os artigos pertinentes :

“**Art. 1º** As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

II - 2 (dois) anos, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e

II - na hipótese de aquisição de bens usados.

Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a

Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:

I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;

II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou

III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.

§ 1º No cálculo dos créditos de que trata este artigo não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de máquinas, equipamentos e edificações.

§ 2º Na data da opção de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 1º, em relação aos bens neles referidos, parcialmente depreciados, as alíquotas de que trata o caput devem ser aplicadas, conforme o caso, sobre a parcela correspondente a 1/48 ou 1/24 do seu valor residual.

.....

Art. 7º Considera-se efetuada a opção de que tratam os §§ 2º dos arts. 1º e 3º, de forma irretratável, com o recolhimento das contribuições apuradas na forma neles prescritas.

§ 1º O disposto neste artigo, na hipótese dos incisos II dos arts. 4º e 5º, aplica-se a partir de 26 de julho de 2004.

§ 2º O critério adotado para a recuperação dos créditos decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado deve ser o mesmo para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 9º As pessoas jurídicas devem manter, durante o prazo de 10 (dez) anos, em boa guarda, à disposição da SRF, os registros contábeis ou planilhas que permitam a comprovação da utilização dos créditos de que trata esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte não adotar o mesmo critério de apuração de créditos das contribuições para todos os bens do seu ativo imobilizado, deverá manter registros contábeis ou planilhas em separado para cada critério.”

13. De acordo com a disciplina estabelecida na IN SRF nº 457, de 2005, portanto, o benefício estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, a exemplo daquele de que trata o § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, 2002, é exercido de forma irretratável, mediante opção, sendo esta efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela das contribuições com o desconto de créditos na forma nele prevista, podendo essa opção ser seletiva, ou seja, apenas em relação a determinados bens do ativo, atendidas as demais condições legais. Vale ressaltar que o cálculo na forma do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, é restrito às máquinas e equipamentos relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004.

14. Convém registrar que os precitados decretos 4.955, de 2004, e 5.173, de 2004, foram depois formalmente revogados pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006, o qual aprovou uma nova Tabela de Incidência do IPI, TIPI, e, por conseguinte, tornou insubsistentes todos os decretos que haviam modificado a tabela anterior, inclusive os diplomas em questão. Todavia, para efeito da apuração de créditos da Cofins e PIS/Pasep de que ora se trata, disciplinada pelo Decreto nº 5.222, de 2004, continua válida e aplicável a relação de bens constante dos diplomas atualmente revogados.

15. Por outro lado, do disposto no § 2º do art. 2º IN SRF nº 457, de 2005, entende-se que a pessoa jurídica pode, relativamente ao benefício instituído pelo art. 2º da Lei

nº 11.051, de 2004, apurar seus créditos, quando da aquisição das máquinas e equipamentos, pelos encargos contábeis de depreciação e só em momento posterior decidir exercer a opção pelo cálculo considerando o prazo de dois anos, mas, que, nessa hipótese, recairá apenas sobre o valor residual – não depreciado – do respectivo bem.

16. Consequentemente, não há que se cogitar de exercício retroativo dessa opção. Ela pode ser efetuada a qualquer momento, mas, se não se concretizar originalmente, quando da aquisição do bem e de sua incorporação ao ativo, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo definitiva a forma como foram apropriados os créditos de depreciação até esse momento. Não há que se falar, portanto, de apropriação extemporânea de eventuais diferenças, argumentando-se que não se exerceu a opção naquele primeiro momento, como seria em tese possível, tendo-se então apurado os créditos com base nos encargos “normais”, contábeis, de depreciação.

17. Diferente seria a situação de uma máquina ou equipamento em relação ao qual, por engano, nunca foi apropriado nenhum crédito sobre encargo de depreciação, embora estivessem satisfeitas, desde o início, as condições legais para tal. Nessa hipótese, poderão ser apropriados em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial, os créditos relativos aos encargos de depreciação ocorridos desde o início, quando o bem foi adquirido e integrado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, inclusive mediante o critério estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2005, desde que satisfeitas as demais condições legais e normativas. Não se trataria aí, de opção retroativa por esse benefício e sim de opção original pelo cálculo dos créditos de depreciação em dois anos, uma vez que nunca houve, até então, apropriação dos respectivos créditos das contribuições a esse título.

18. Finalizando, embora não seja objeto da presente consulta, é oportuno acrescentar que o art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, instituiu outra possibilidade de apuração de créditos decorrentes da depreciação de máquinas equipamentos, nos seguintes termos :

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.” (grifo nosso)

19. Em relação à opção por essa modalidade de apuração de créditos, valem, com as pertinentes alterações, as observações antes feitas para os benefícios análogos.

Conclusão

20. Tendo em vista o exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que:

-o benefício estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, é restrito às máquinas e equipamentos relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente, sendo exercido de forma irrevogável, mediante opção, a qual é efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela das contribuições com o desconto de créditos na forma nele prevista, podendo essa opção ser seletiva, ou seja, apenas em relação a determinados bens do ativo, desde que atendidas as demais condições legais e normativas;

-se o adquirente não faz essa opção ao adquirir as máquinas e equipamentos e integrá-las a seu ativo imobilizado, pode fazê-la em momento posterior, até o qual apropriará os créditos sobre os encargos de depreciação cálculo mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal do Brasil em função do prazo de vida útil do bem. Nessa hipótese, a partir da opção, os créditos de depreciação serão apropriados com base em 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor residual da máquina ou equipamento. Não há que se cogitar de exercício retroativo dessa opção. Ela pode ser efetuada a qualquer momento, mas, se não se concretizar originalmente, quando da aquisição do bem, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo definitiva a forma como foram apropriados os créditos de depreciação até esse momento;

-na hipótese de o adquirente de uma determinada máquina ou equipamento, por equívoco, comprovadamente não apropriar créditos das contribuições sobre os correspondentes encargos de depreciação, aos quais teria direito, desde o momento em que o bem foi incorporado a seu ativo imobilizado, poderá apurá-los e apropriá-los em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial e desde que atendidas as demais condições legais e normativas, inclusive, se couber, empregando a faculdade estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.051, de 2005.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/2010.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB Matr. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta conforme proposto. Encaminhe-se à ***** , para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash